

**PARECER Nº** 92/2023/COFEN/PLEN  
**PROCESSO Nº** 00196.002454/2023-70  
**ASSUNTO:** Requerimento de ex-empregado público do Coren-MT de complementação do valor faltante referente à auxílio alimentação, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Senhora Presidente,

## I. RELATÓRIO

Trata-se de designação por meio da Portaria Cofen nº 1.332, de 25 de agosto de 2023, para relatoria de recurso interposto por ex-empregado público do Coren-MT, Sr. Ramon Juan Duarte Martins, nos autos do Processo Cofen SEI nº 00196.002454/2023-70, após indeferimento de requerimento formulado pelo solicitante de complementação do valor faltante de auxílio-alimentação, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Por meio da Ouvidoria do Cofen, o ex-empregado público do Coren\_MT, solicita que o indeferimento feito pelo Coren-MT seja revisto por esta Autarquia Federal.

Perlustrando os autos do processo, anota-se que dele consta Manifestação (0096034) e (0096038), referente a pedido de revisão dos valores pagos a título de complementação de auxílio alimentação; despacho do Gabinete da Presidência dando ciência das manifestação ao Coren-MT ( 0096592); Ofício 869 remetido ao Coren-MT (0096758); comprovantes de reenvio de ofício tendo em vista ausência de manifestação; despacho do Gabinete da Presidência solicitando manifestação da Proger (0132562); despacho da Chefe do SPA solicitando que seja levado à ordem, pois que o requerimento em Ouvidoria não se tratava de solicitação do Coren-MT solicitando revisão de parecer emitido pelo jurídico do Regional e nem de recurso administrativo nos termos dos artigos 75 e seguintes do Regimento Interno do Cofen, tendo em vista que não há decisão de aprovação do Parecer Projur/Coren-MT nº 95/2023; devolução dos autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que se juntasse ato administrativo do Coren-MT no Pad º 384/2023, após advir os documentos solicitados, recebimento da manifestação da ouvidoria em Recurso Administrativo (0138206); Ofício Cofen nº 2081 intimando o Coren-MT para apresentar contrarrazões, sem resposta até os dias atuais ( 0142557); ofícios dando ciência aos interessados do julgamento a ser realizado no dia 12 de setembro, às 15h através de link para acompanhamento (0152745), (0152746); requerimento deste Conselheiro Federal de parecer jurídico sobre a matéria especificamente técnica disposta em sede de recurso administrativo (0154173), despacho proferido pelo Procurador Dr. Bruno Sampaio (0154977).

## II. DA COMPETÊNCIA DO COFEN EM JULGAR RECURSO ADMINISTRATIVO.

Tendo em vista que se trata de recurso administrativo interposto nos termos dos artigos 75 do Regimento Interno do Cofen, e assim sendo, deve obedecer às regras de admissibilidade lá dispostas, a seguir:

*“Art. 75. Não existindo rito específico previsto em Resolução, a Presidência determinará a autuação do recurso, a intimação do Conselho Regional de Enfermagem, por meio de seu Presidente para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; ao tempo em que designará Conselheiro Federal para relatar e emitir parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, após o qual devolverá o processo à Presidência para inclusão na pauta da sessão plenária subsequente, determinando a notificação/intimação dos interessados para a sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias.*

*Parágrafo único. O Conselheiro relator poderá determinar a realização de diligências tais como solicitação de documentos, tomada de depoimento dos interessados e testemunhas. Superado os requisitos de admissibilidade recursal.”*

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Ramon Juan Duarte Martins contra manifestação do Regional que opinou pelo não atendimento do pedido de complementação do valor faltante referente à auxílio alimentação, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento pleito por ausência de disponibilidade orçamentária e financeira, sem que o mérito do pedido tenha sido avaliado, conforme se verifica nos autos do Processo Administrativo do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso (0132479) no Parecer PROJUR/COREN-MT nº 95/2023 da lavra do Ilustre Procurador daquele Regional, Dr. Nivaldo Romko, datado de 03/05/2023. Na mesma manifestação jurídica, ressalta-se haver ação coletiva que tramita discutindo essa mesma questão, o que tornaria inviável o atendimento do pleito do ex-empregado sob pena de violação da segurança jurídica e administrativa.

Dos autos subtrai-se que a questão para sede de recurso é se o ex-empregado, ora requerente, Ramon Juan Duarte Martins, faz jus à verba que pleiteia.

A situação fática é a seguinte: o requerente foi dispensado sem justa causa e recebeu a totalidade das verbas rescisória, inclusive a totalidade do auxílio alimentação no valor mensal de R\$ 642,26 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). Contudo, deseja que o valor rescisório seja complementado para contemplar o acréscimo que o mesmo auxílio alimentação recebeu em acordo coletivo e que foi implementado no ano de 2023, passando a valer mensalmente R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais). Requer, deste modo, a diferença total de R\$ 2.279,84 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavo).

Fato é que o requerente recebeu a totalidade das verbas rescisórias, no entanto, sua pretensão é receber o valor corrigido. A questão que se coloca a definir é: se ele tendo sido dispensado sem justa causa faria jus aos valores corrigidos.

Essa é a sua pretensão e para tanto, indiretamente, argumenta que a sua dispensa se deu entre a data-base e data da real concessão do reajuste salarial. O que ordinariamente ocorre quando há certo impasse na negociação coletiva que faça com que a convenção ou o acordo coletivo seja celebrado após a data-base e que foi o que aconteceu no caso concreto. Nesse caso, mesmo que a negociação se conclua semanas ou meses após a data-base, o reajuste salarial se aplica de forma retroativa. É o que se chama ordinariamente no foro trabalhista de projeção do aviso prévio.

A projeção do aviso prévio está prevista em duas leis federais, a saber, Leis nº 6.708/79 e Lei nº 7.238/84, em seus artigos 9º, ambos com a redação idêntica, que abaixo se transcreve para simples conferência:

*“Art. 9º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”*

Essa mesma projeção do aviso prévio também foi incorporada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, conforme bem esclarecido no despacho proger (0154977), a exemplo do disposto no enunciado de Súmula nº 182, *in verbis*:

*"Súmula 182 TST: O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979."*

Todavia, verifica-se que a projeção do aviso prévio se dá para as verbas salariais e não para a remuneração como um todo tal como pretendida pelo requerente. Assim a pretensão do ex-empregado não tem suporte na legislação e na jurisprudência dos tribunais trabalhistas de modo geral.

#### IV. DA CONCLUSÃO E VOTO

Desta feita, ante todo exposto, voto pelo recebimento do recurso administrativo interposto pelo Sr. Ramon Juan Duarte Martins, para no mérito negar-lhe provimento, uma vez que demonstrado nas jurisprudências do TST, que o requerente não faz jus à sua pretensão deduzida em âmbito administrativo perante o Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso - COREN MT e este Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

É o que submeto à deliberação deste Plenário.

**VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA**  
CONSELHEIRO FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Conselheiro(a) Federal**, em 25/09/2023, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0156904** e o código CRC **A7BCCCB8**.